



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

PROCESSO: 0000670-39.2024.6.22.8000

INTERESSADO: SEÇÃO DE TRANSPORTE

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico – Aquisição de 02 veículos tipo SUV - Dação de veículos como parte do pagamento - Formação de Registros de Preços - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 340 / 2024 - PRES/DG/SAOFC/AJSOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Transportes - SET, com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à aquisição de 2 (dois) veículos tipo SUV, com dação de veículos como parte do pagamento, consoante Termo de Abertura ([1128476](#)) e com contornos delineados pelo Documento de Oficialização de Demanda ([1128481](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 319, de 18/10/2024 ([1267013](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 513/2024 ([1267674](#)) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação, autorizou a contratação pretendida mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133/2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 1298/2024 - GABDG ([1271399](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90036/2024 ([1272760](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento ([1275537](#)).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

- a)** 1 (uma) impugnação ao edital ([1282673](#)), respondida pelo pregoeiro conforme o evento [1285012](#);
- b)** Relatório de propostas extraído do Sistema ComprasGov ([1285024](#));



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

c) documentos de proposta ajustada para os itens 1 e 2 do licitante NISSEY MOTORS LTDA. - CNPJ 04.996.600/0001-02 ([1285139](#));

Manifestação da unidade demandante: Atendimento das condições editalícias ([1285316](#)).

d) documentos de habilitação da licitante acima citada ([1285917](#) e [1285920](#));

Decisão do Pregoeiro: Licitante declarada habilitada, de acordo com os registros do Termo de Julgamento ([1285927](#)).

e) Termo de Julgamento ([1285927](#)).

05. Por fim, o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame** em seu Relatório nº 81/2024 ([1285930](#)). Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação ([1285953](#)).

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133/21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis da publicação para o recebimento das propostas em atendimento ao disposto na disposição legal citada ([1275537](#)).

07. Ainda, verifica-se no evento ([1275537](#)) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54 da Lei nº 14.133/202, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o §1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no §2º.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

a) Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: Não houve pedido de esclarecimento. Apesar disso, foi protocolado 1 (uma) impugnação.

A impugnação apresentada tempestivamente pela empresa SGP COMERCIO DE VEÍCULOS, AUTOPEÇAS E SERVIÇOS LTDA. indagou sobre as especificações do objeto, em suma, potência mínima do motor e o tamanho da tela multimídia. Por se tratar de quesitos estreitamente técnicos, o pregoeiro solicitou manifestação da unidade técnica que satisfatoriamente respondeu os questionamentos suscitados pela impugnante, conforme Informações nº 223/2024 ([1282795](#)) e nº 224/2024 ([1282905](#)). Assim, considerando os argumentos da SET, o pregoeiro julgou improcedente a impugnação em comento. Diante disso, esta Assessoria não vê reparos na decisão do Pregoeiro.

b) Lances: Os lances para cada um dos itens estão registrados no relatório de julgamento emitido pelo sistema Compras.Gov ([1285927](#)). Não houve recusa de lances.

c) Item deserto: Não houve.

d) Cancelados na Aceitação: Não houve.

e) Aceitação/negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Foi aceita a proposta da licitante NISSEY MOTOR LTDA - CNPJ 04.996.600/0001-02 ([1285139](#)), após manifestação da unidade técnica ([1285316](#)).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

ANÁLISE AJSAOFC: As ocorrências registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas.

De acordo com os registros constantes do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com a licitante participante do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

f) Fase de Habilitação: De acordo com a propostas aceita, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação da licitante acima mencionada, integrado também pelas declarações obrigatórias juntadas nos autos ([1285917](#) e [1285920](#)).

Não foi necessário a manifestação da unidade demandante pela habilitação.

Decisão do Pregoeiro: Pela habilitação, de acordo com o termo de julgamento [1285927](#).

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação. Assim, a análise demonstra que a habilitação da competidora foi devidamente fundamentada com base nas regras do edital do certame, em atendimento ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando todos registrados no Termo de Julgamento extraído do Sistema COMPRASGOV.

09. Assim, deve-se registrar que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1285927](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica opina:

I - Pela adjudicação, pela autoridade superior, nos seguintes moldes, de acordo com o Termo de Julgamento ([1285927](#)):

i. NISSEY MOTORS LTDA. - CNPJ 04.996.600/0001-02, para o item 01;

ii. NISSEY MOTORS LTDA. - CNPJ 04.996.600/0001-02, para o item 02;

II - Pela homologação do certame pela autoridade competente, nos exatos contornos do Termo de Julgamento ([1285927](#)), com fundamento no art. 71, IV, da Lei nº 14.133/2021.

11. Orienta-se que, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

12. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de documentos técnicos juntados ao processo associados à aceitação do objeto.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **MAIARA SALES DO CASAL**, **Analista Judiciário**, em 22/11/2024, às 16:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

Secretaria de Administração, Orçamento, Finanças e Contabilidade

Coordenadoria de Material e Patrimônio

Seção de Contratos



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1287563** e o código CRC **F5D8A666**.